



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.900177/2006-85
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.609 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO CRÉDITO BÁSICO
Recorrente BRASPINE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO BÁSICO DO IPI. DRF COMPETENTE. APRECIÇÃO DO PEDIDO.

Tendo uma unidade da RFB declinado da competência para apreciar pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI em favor de outra unidade da RFB, deve o processo ser encaminhado para unidade tida como competente para decidir sobre o pedido do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 31/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

O estabelecimento matriz da empresa BRASPINE MADEIRAS LTDA, estabelecida na cidade de Porto Alegre - RS, solicitou o ressarcimento de crédito básico de IPI e de crédito presumido de IPI, relativo ao segundo trimestre de 2003, junto à DRF em Porto Alegre - RS.

O estabelecimento matriz não é contribuinte de IPI. Os créditos solicitados (crédito presumido e crédito básico) foram apurados pelo estabelecimento filial, contribuinte do IPI, localizado na cidade de Jaguariaiva - Paraná.

A DRF em Porto Alegre - RS reconheceu a integralidade do crédito presumido de IPI solicitado pela recorrente, homologou as compensações vinculadas ao mesmo, limitado ao valor solicitado e reconhecido.

O pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI não foi analisado pela DRF em Porto Alegre - RS sob a alegação de que “*não é competente para analisar o Pedido de Ressarcimento de créditos básicos de IPI conforme o disposto no art. 43 da IN SRF 600/2005*”.

Desta decisão a empresa recorrente tomou ciência e apresentou manifestação de conformidade alegando, em apertada síntese, que o estabelecimento matriz é competente para fazer o pedido de ressarcimento e que a DRF em Porto Alegre - RS é competente para apreciar e decidir sobre o seu pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 10-32.138, de 16/06/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

DIREITO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE.

O estabelecimento matriz não tem legitimidade para pleitear em nome próprio o direito a supostos créditos básicos de IPI gerados na filial.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/07/2011, conforme AR de fl-e. 190, e interpôs recurso voluntário em 01/08/2011, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade sobre a competência do estabelecimento matriz para pleitear o ressarcimento do crédito básico do IPI apurado por estabelecimento filial e da competência da DRF em Porto Alegre - RS para apreciar o seu pedido e homologar as compensações declaradas vinculadas ao crédito.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, portanto, dele se conhece.

Como relatado, no ano de 2003 o estabelecimento matriz da empresa recorrente (que não é contribuinte do IPI e localizado na cidade de Porto Alegre) apresentou junto à DRF em Porto Alegre - RS pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI e de crédito básico de IPI, créditos estes apurados pela sua filial localizada na cidade de Jaguariaiva - Paraná.

A DRF em Porto Alegre - RS analisou e deferiu integralmente o pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI e declarou-se incompetente para analisar e decidir o pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI porque o estabelecimento filial que o apurou está localizado em cidade fora de sua jurisdição, ou seja, está localizado na cidade de Jaguariaiva - Paraná.

Esta foi a única razão da falta de reconhecimento do crédito básico do IPI pleiteado nestes autos, conforme explicitamente dito na Informação Fiscal integrante do Despacho Decisório (fls-e. 152/153 e fl-e. 156).

Por evidente, não há lide quanto à possibilidade do estabelecimento matriz pleitear o ressarcimento de crédito básico apurado por estabelecimento filial, posto que tal matéria não foi objeto de decisão pela DRF em Porto Alegre - RS.

Mesmo não tendo sido objeto de decisão pela DRF de Porto Alegre - RS, a decisão recorrida reconhece que o estabelecimento matriz pode pleitear o ressarcimento de crédito básico de IPI apurado por estabelecimento filial contribuinte do imposto, desde que o pedido seja individualizado por estabelecimento e *“acompanhado da documentação pertinente”*, o que entende não aconteceu no presente caso.

Entendo que não tem este CARF competência para pronunciar-se sobre matéria para a qual não existe lide, mesmo tendo a mesma sido apreciada e decidida pela decisão recorrida, mormente no caso em tela em que tal matéria ainda poderá ser objeto de apreciação e decisão da autoridade competente para julgar o pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI.

Quanto ao litígio propriamente dito (a incompetência da DRF Porto Alegre - RS para analisar o pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI), entendo que não compete ao CARF resolver conflito de competência das unidades da Receita Federal do Brasil. Portanto, não há como acatar os argumentos da Recorrente de que a DRF em Porto Alegre é competente para apreciar e decidir o seu pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI.

Por outro lado, no caso concreto sequer existe conflito de competência estabelecido entre as unidades da RFB porque a DRF de jurisdição do estabelecimento filial da Recorrente não se manifestou sobre o pedido de ressarcimento pleiteado pela recorrente e, também, sobre a decisão da DRF de Porto Alegre - RS de declinar da competência em favor dela DRF de jurisdição do estabelecimento filial da Recorrente.

Portanto, há que se encaminhar o presente processo para DRF de jurisdição do estabelecimento filial recorrente, este localizado na cidade de Jaguariaíva - Paraná, para apreciação do pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI, no valor de R\$ 85.324,40.

Havendo reconhecimento do crédito pleiteado, deve ser homologado as compensações a ele vinculado.

Por evidente, da eventual decisão desfavorável à recorrente cabe manifestação de inconformidade à DRJ.

Isto posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar que o processo seja encaminhado à DRF de jurisdição do estabelecimento filial da Recorrente, para apreciar o pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva